



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005850-92.2022.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante JACQUELINE RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA., TRANSPASS LOCADORA DE VEICULOS LTDA., TRANSPASS RENT A CAR LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**CARLOS DIAS MOTTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1005850-92.2022.8.26.0019/50000**

**26ª Câmara de Direito Privado**

**Embargante: Jacqueline Rodrigues da Silva**

**Embargdos: Winmove Locadora de Veiculos e Servicos Ltda., Transpass Locadora de Veiculos Ltda., Transpass Rent A Car Ltda e Banco Bradesco S/A**

**Comarca: Americana**

**Juíza: Fabiana Calil Canfour de Almeida**

**Voto nº 32745**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Locação. Bem móvel. Inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. O contrato que ampara a propositura da presente ação é o de sublocação, que foi celebrado apenas entre a autora e a ré Winmove, o que evidencia que os réus Transpass Locadora e Banco Bradesco não participaram da relação de direito material em discussão e, conseqüentemente, não têm pertinência subjetiva com o objeto desta demanda. A extinção da presente ação, sem resolução do mérito, com relação aos réus Transpass Locadora e Banco Bradesco, em virtude de ilegitimidade passiva, era mesmo medida que se impunha. Pretensão de modificação do julgado. Inviabilidade. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão de fls. 384/388, que negou provimento à apelação interposta pela autora.

Inconformada, a autora opôs embargos declaratórios, sustentando, em síntese, que: houve contradição com relação ao reconhecimento da ilegitimidade passiva dos réus Transpass Locadora e Banco Bradesco, pois esta autora foi lesada em razão das práticas comerciais das referidas rés; os embargos declaratórios devem ser acolhidos para sanar o vício apontado e, conseqüentemente, estender a parcial procedência da ação em relação aos réus réus Transpass Locadora e Banco Bradesco (fls. 01/05 do incidente nº 1005850-92.2022.8.26.0019/50000).

**É o relatório.**

Os pronunciamentos judiciais suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aqueles derivados de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC.

Entretanto, não se vislumbra a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no v. acórdão.

O v. acórdão destacou que o contrato que ampara a propositura da presente ação é o de sublocação, que foi celebrado apenas entre a autora e a ré Winmove, o que evidencia que os réus Transpass Locadora e Banco Bradesco não participaram da relação de direito material em discussão e, conseqüentemente, não têm pertinência subjetiva com o objeto desta demanda (fls. 387).

Diante disso, o v. acórdão corretamente consignou que a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, com relação aos réus Transpass Locadora e Banco Bradesco, em virtude de ilegitimidade passiva, era mesmo medida que se impunha (fls. 387).

Ademais, cumpre salientar que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão.

Desse modo, verifica-se que a reanálise pretendida tem finalidade meramente infringente, pois o que se pretende é a modificação do julgado. No entanto, o inconformismo da autora com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição de embargos declaratórios.

E não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
Relator